



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
PODER EXECUTIVO
Cnpj. 01.998.335/0001-03

LEI Nº 436/2009, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre Plano Plurianual do Município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, para o quadriênio 2010/2013, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Dirceu Bettoni**, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual, do Município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Integram o Plano Plurianual:

- I – Relação de Programas;
- II – Programas, Metas e Ações; e
- III – Síntese das Ações por Função e SubFunção.

Artigo 2º - O Plano Plurianual 2010/2013 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Artigo 3º - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
PODER EXECUTIVO
Cnpj. 01.998.335/0001-03

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Artigo 5º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Artigo 6º - As operações de crédito, somente poderão ser contratadas para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei.

Artigo 7º - Para projeto de caráter plurianual, custeado com dotação de transferências voluntárias, acordadas com a União ou com o Estado, a previsão orçamentária se aplicará conforme o cronograma de execução do projeto, nas Leis Orçamentárias dos exercícios subsequentes a assinatura do convênio ou contrato de repasse.

Artigo 8º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Artigo 9º - O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

Artigo 10 - A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.

§ 1º - A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 2º - A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterá, no mínimo:

- I - diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- II - demonstração da compatibilidade com as diretrizes estratégicas definidas no Plano Plurianual;
- III - indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
PODER EXECUTIVO
Cnpj. 01.998.335/0001-03

§ 3º - A proposta de exclusão de programa conterá exposição de motivos que a justifiquem e o seu reflexo nas diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano.

§ 4º - Considera-se alteração de programa:

- I - alteração da diretriz estratégica associada ao programa;
- II - adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;
- III - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- IV - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 5º As alterações previstas no inciso III do § 4º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência.

Artigo 11 – Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, nas leis de revisão do Plano Plurianual e outras leis, que venham a modificá-lo.

Parágrafo Único – Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Artigo 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Decreto, no que se refere aos programas integrantes deste Plano:

- I - o Órgão responsável;
- II - os indicadores e os índices;
- III - os Órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias; e
- IV - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Artigo 13 – O Poder Executivo divulgará, até 60 (sessenta) dias após a aprovação do PPA 2010/2013 e de suas revisões, no órgão oficial de imprensa do Município e na Internet, para livre





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
PODER EXECUTIVO
Cnpj. 01.998.335/0001-03

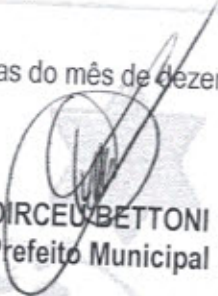
acesso da sociedade, o texto atualizado da Lei, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Poder Legislativo e os programas e ações não orçamentários.

Artigo 14 – O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Artigo 15 – Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Artigo 16 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


DIRCEU BETTONI
Prefeito Municipal

